



Boletim nº 383 – 23.09.2026

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental – DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Seções Cíveis

1ª Seção Cível

[Alegado descumprimento do Tema 25 TJMG – Alcance vinculante do IRDR – *Ratio decidendi e obiter dictum*](#)

Câmaras Cíveis

[Acidente com criança em via pública – Substituição de postes – Responsabilidade objetiva e solidária da concessionária e da empreiteira – Recursos desprovidos](#)

[Transporte escolar – Deficiência na prestação do serviço – Recurso parcialmente provido](#)

[Pessoa com deficiência – Dependência funcional – Cuidador domiciliar 24 horas – Assistência multiprofissional pelo SUS – Recurso parcialmente provido](#)

[Impenhorabilidade - Executado no exterior - Imóvel da família - Fração ideal - Bem de família - Copropriedade - Causalidade - Arguição a qualquer tempo - Perda do objeto - Sucumbência](#)

[Fraude bancária – Golpe – Idosa – Novas operações após aviso – Fortuito externo/interno – Responsabilidade bancária – Danos – Nulidade da sentença – Primazia do mérito](#)

[Bloqueio remoto de celular – *Smartphone* financiado – Inadimplência – Aplicativo de bloqueio – Validade da cláusula – Dano moral](#)

Câmaras Criminais

[Absolvição pela insuficiência de provas – Impossibilidade – Dolo genérico comprovado – Condenação mantida](#)



Absolvição – Impossibilidade – Conjunto probatório coeso e convergente – Condenação mantida

Prova nova - Retratação após o trânsito em julgado - Revisão criminal - Prova nova - Justificação - Oitiva judicial - Admitida oitiva da vítima para futura revisão criminal

Reconhecimento fotográfico - Identificação irregular - Tema 1.258/STJ - Falsas memórias - Prova derivada - Validade da prova - Suficiência probatória - Reconhecimento inválido - Provas insuficientes - Absolvição

Câmaras Especializadas

Pedido expressamente formulado no corpo da petição inicial – Ausência de repetição no rol final de pedidos – Irrelevância – Sentença *citra petita* – Cassação da sentença

Gratuidade da justiça – Recurso provido

Supremo Tribunal Federal

Informativo 1228

Informativo 1227

Superior Tribunal de Justiça

Informativo 900

Informativo 901

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Seções Cíveis

1ª Seção Cível

Processo cível – Direito Administrativo – Reclamação – Promoção por escolaridade adicional

Alegado descumprimento do Tema 25 TJMG – Alcance vinculante do IRDR – *Ratio decidendi e obiter dictum*

Direito processual civil. Reclamação. Observância de tese firmada em IRDR. Promoção por escolaridade adicional. Tema 25. Limites da força vinculante do precedente. Distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal. Reclamação improcedente.



I. Caso em exame

1. Reclamação ajuizada com fundamento no art. 988, IV, do CPC, em que se alega descumprimento da tese firmada no IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001 (Tema 25), sob o argumento de que acórdão de Turma Recursal, ao reconhecer o direito à promoção por escolaridade adicional, teria afastado requisitos regulamentares remanescentes e substituído a Administração Pública na análise do mérito administrativo.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão reclamado afrontou a tese firmada no IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001 (Tema 25), ao reconhecer o direito à promoção por escolaridade adicional; e (ii) estabelecer se a reclamação pode ser utilizada para reexaminar a conclusão do órgão julgador quanto ao preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para a concessão da promoção.

III. Razões de decidir

3. A reclamação destinada à garantia da autoridade de precedente firmado em IRDR exige demonstração de afronta direta à tese vinculante e de estrita correspondência entre a questão jurídica decidida no precedente e aquela apreciada no ato reclamado.

4. A tese firmada no Tema 25 reconhece a não autoaplicabilidade do art. 19 da Lei Estadual nº 15.464/2005, declara ilegais apenas as limitações temporais previstas no Decreto nº 44.769/2008 e preserva a exigibilidade dos demais requisitos regulamentares para a promoção por escolaridade adicional.

5. A força vinculante do precedente alcança a *ratio decidendi* e não abrange considerações acessórias ou *obiter dicta*, razão pela qual referências ao procedimento administrativo e ao controle orçamentário não possuem caráter vinculante quando não constituem fundamento determinante do julgamento.

6. O acórdão reclamado não afastou, em tese, os requisitos regulamentares preservados pelo Tema 25, mas apenas concluiu, com base nas provas dos autos, que tais requisitos estavam preenchidos e que o indeferimento administrativo ocorreu exclusivamente em razão da limitação temporal declarada ilegal.

7. A reclamação não se presta ao reexame da interpretação jurídica ou da valoração do conjunto probatório realizada pelo órgão julgador, sendo incabível sua utilização como sucedâneo recursal (TJMG – [Reclamação 1.0000.26.085705-7/000](#), Rel. Des. Maria Cristina Cunha Carvalhais, 1ª Seção Cível, j. em 27.08.2026, p. em 11.09.2026).

Câmaras Cíveis

Direito civil, administrativo e do consumidor – Indenização por danos morais

Acidente com criança em via pública – Substituição de postes – Responsabilidade objetiva e solidária da concessionária e da empreiteira – Recursos desprovidos



Direito Civil, Administrativo e do Consumidor. Apelações cíveis. Indenização por danos morais. Acidente com criança em via pública. Substituição de postes. Cabo de telecomunicações tracionado durante a obra. Responsabilidade objetiva e solidária da concessionária e da empreiteira. Fortuito interno. Culpa exclusiva da vítima não configurada. Danos morais mantidos. Recursos desprovidos.

I. Caso em exame

1. Apelações interpostas contra sentença que condenou solidariamente concessionária de energia elétrica e empreiteira ao pagamento de R\$10.000,00 por dano moral a criança de 9 anos atingida no pescoço por cabo tracionado abruptamente durante obra de substituição de postes em via pública.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir a legitimidade passiva da concessionária; (ii) estabelecer a responsabilidade das rés pelo acidente, inclusive diante da alegação de que o cabo pertencia a empresa de telecomunicações e de culpa exclusiva da vítima; (iii) verificar a adequação do valor dos danos morais; e (iv) definir os consectários da condenação e os honorários sucumbenciais.

III. Razões de decidir

3. A concessionária possui legitimidade passiva porque a inicial atribui o acidente à obra realizada em seu interesse, sendo a titularidade do cabo questão de mérito.

4. A concessionária e a empreiteira respondem objetivamente pelos danos decorrentes da execução da obra em via pública, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, dos arts. 927, parágrafo único, 932, III, e 942 do CC e dos arts. 14 e 17 do CDC.

5. A prova pericial demonstra que o acidente decorreu do tracionamento abrupto do cabo durante a substituição dos postes, sem a devida verificação das condições locais e em desacordo com as instruções técnicas de segurança.

6. A titularidade do cabo por empresa de telecomunicações não rompe o nexo causal, pois seu remanejamento constitui risco previsível e inerente à substituição dos postes, caracterizando fortuito interno.

7. A circulação de criança de 9 anos em cruzamento sem isolamento físico eficaz não caracteriza culpa exclusiva da vítima, sendo insuficiente a colocação esparsa de cones para afastar o dever de segurança das executoras da obra.

8. A indenização de R\$10.000,00 mostra-se proporcional às lesões físicas e aos danos psicológicos sofridos pelo menor.

9. Na responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde o evento danoso e a correção monetária desde o arbitramento, mantendo-se os honorários fixados na origem, com majoração recursal.

IV. Dispositivo e tese

Recursos desprovidos.



Tese de julgamento:

1. A concessionária de energia elétrica e a empreiteira respondem objetivamente pelos danos causados durante obra de substituição de postes em via pública.
2. A titularidade do cabo por empresa de telecomunicações não rompe o nexo causal quando seu remanejamento integra os riscos previsíveis da obra.
3. A ausência de isolamento eficaz da área impede o reconhecimento de culpa exclusiva de criança atingida por cabo abruptamente tracionado durante a execução do serviço.

(TJMG – [Apelação Cível 1.0000.26.152015-9/001](#), Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, j. em 15.09.2026, p. em 16.09.2026).

Processo cível – Direito à educação – Ação civil pública – Tutela provisória de urgência

Transporte escolar – Deficiência na prestação do serviço – Recurso parcialmente provido

Direito processual civil e direito à educação. Agravo de instrumento. Ação civil pública. Tutela provisória de urgência. Transporte escolar. Deficiência na prestação do serviço. Direito fundamental à educação. Obrigação de designação de monitores e realização de concurso público. Excessiva interferência na organização administrativa. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública, deferiu tutela provisória de urgência para determinar ao Estado de Minas Gerais e ao Município de Carlos Chagas a disponibilização de transporte escolar ininterrupto, adequado e suficiente, com reorganização das rotas e adoção de medidas destinadas a assegurar o adequado transporte dos alunos das redes estadual e municipal de ensino, sob pena de medidas coercitivas. O agravante sustentou a ausência dos requisitos da tutela de urgência, o caráter satisfativo da medida, a ilegitimidade passiva do Estado, a indevida intervenção judicial em política pública, a genericidade da obrigação imposta e a inadequação das astreintes, requerendo a reforma da decisão.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência; (ii) estabelecer se a tutela deferida possui caráter satisfativo vedado pela Lei nº 8.437/92; (iii) definir se a atuação judicial configura indevida interferência na formulação e execução de política pública; e (iv) estabelecer se a determinação de designação de monitores e realização de concurso público pode ser imposta em sede de tutela provisória.

III. Razões de decidir

3. A documentação constante dos autos evidencia, em juízo de cognição sumária, relevantes deficiências na prestação do transporte escolar, consistentes em inadequação das rotas, excessivo tempo de deslocamento, dificuldades de acesso



aos pontos de embarque e comprometimento da segurança dos estudantes, demonstrando a probabilidade do direito.

4. A continuidade das deficiências na prestação do serviço compromete o acesso, a permanência e a segurança de crianças e adolescentes na escola, caracterizando o perigo de dano e justificando a concessão da tutela de urgência.

5. A tutela provisória destinada a assegurar a efetividade do direito fundamental à educação não configura, em exame perfunctório, medida satisfativa vedada pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, diante da demonstração de risco concreto de dano.

6. A legislação educacional atribui aos Estados responsabilidade relacionada ao transporte dos alunos da rede estadual, além de sua participação na execução da política pública por meio do Programa Estadual de Transporte Escolar.

7. A intervenção do Poder Judiciário mostra-se excepcionalmente admissível quando demonstrada deficiência grave na prestação de serviço público destinado à concretização de direito fundamental, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 698 da repercussão geral.

8. A remissão da decisão agravada às medidas objetivamente descritas na petição inicial afasta, em exame superficial, a alegação de indeterminação da obrigação imposta.

9. A determinação de designação de monitores e de realização de concurso público revela excessiva interferência na organização administrativa do Poder Executivo, recomendando-se seu afastamento em sede de tutela provisória, sem impedir a adoção de outras medidas aptas a garantir a segurança dos estudantes.

10. O cumprimento provisório da tutela e a revogação das medidas coercitivas pelo juízo de origem não acarretam perda do objeto do agravo, por subsistir o interesse recursal quanto à legalidade da decisão concessiva da tutela.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A demonstração de relevantes deficiências na prestação do transporte escolar, aptas a comprometer o acesso, a permanência e a segurança dos estudantes, autoriza a concessão de tutela provisória de urgência para assegurar o direito fundamental à educação.

2. O Estado possui legitimidade para responder por demandas relacionadas ao transporte escolar da rede estadual quando participa da execução da política pública correspondente.

3. O Poder Judiciário pode determinar medidas voltadas à efetivação do direito fundamental à educação diante da comprovação de deficiência grave na prestação do serviço público, nos termos do Tema 698 da repercussão geral do STF.



4. A imposição, em tutela provisória, de designação de monitores e realização de concurso público configura interferência excessiva na organização administrativa do Poder Executivo e deve ser afastada, sem prejuízo da adoção de outras medidas adequadas para garantir a segurança dos estudantes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º; Lei nº 9.394/96, art. 10, VII.

(TJMG – [Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.076961-9/001](#), Rel. Des.ª Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª Câmara Cível, j. em 16.09.2026, p. em 18.09.2026).

Processo cível – Direito administrativo – Ação de indenização – Tutela de urgência

Pessoa com deficiência – Dependência funcional – Cuidador domiciliar 24 horas – Assistência multiprofissional pelo SUS – Recurso parcialmente provido

Agravo de instrumento. Ação de indenização. Tutela de urgência. Pessoa com deficiência. Dependência funcional. Cuidador domiciliar 24 horas. Assistência multiprofissional pelo SUS. Distinção entre cuidados de saúde e auxílio nas atividades diárias. Ausência de demonstração da imprescindibilidade do cuidador em regime integral. Recurso parcialmente provido.

- A dependência funcional e a necessidade de auxílio de terceiros não impõem, por si sós, ao Poder Público o dever de custear cuidador domiciliar em regime ininterrupto.

- A assistência domiciliar do SUS compreende os cuidados e procedimentos de saúde, não abrangendo automaticamente o acompanhamento permanente para atividades ordinárias da vida diária.

- Demonstrado o acompanhamento da paciente pela rede municipal de saúde e assistência social, ausente prova suficiente da necessidade de cuidador particular 24 horas, não se encontram presentes os requisitos em sede de tutela de urgência.

- Recurso parcialmente provido para afastar a obrigação de fornecimento ou custeio de cuidador domiciliar em regime integral, mantidos os demais termos da decisão.

V.v.: - A cognição, em agravo de instrumento interposto contra decisão que concede tutela de urgência, limita-se à verificação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, não comportando antecipação do julgamento definitivo da responsabilidade civil discutida na ação originária.

- Demonstrados, em cognição sumária, a gravidade do quadro clínico, a dependência integral da paciente para atividades básicas da vida diária e o agravamento superveniente de sua condição de saúde, mostram-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano aptos a justificar a manutenção da tutela.

- A Lei nº 8.080/1990 contempla o atendimento e a internação domiciliares como modalidades de assistência no âmbito do SUS, inclusive para o cuidado integral do paciente, sem que disso decorra, automaticamente, o direito abstrato ao fornecimento de cuidador em regime integral, cuja necessidade deve ser aferida à luz das peculiaridades do caso concreto.



- Recurso desprovido (TJMG – [Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.26.169299-0/001](#), Rel. Des. Alberto Diniz Junior, 3ª Câmara Cível, j. em 17.09.2026, p. em 18.09.2026).

Processo cível – Direito Civil e Processual Civil – Embargos à execução – Bem de família

Impenhorabilidade - Executado no exterior - Imóvel da família - Fração ideal - Bem de família - Copropriedade - Causalidade - Arguição a qualquer tempo - Perda do objeto - Sucumbência

Direito civil e processual civil. Apelação. Embargos à execução. Bem de família. Impenhorabilidade. Arguição a qualquer tempo antes da expropriação. Executado residente no exterior. Imóvel ocupado por integrante da entidade familiar. Penhora de fração ideal. Perda superveniente do objeto não configurada. Princípio da causalidade. Ônus sucumbenciais. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedentes embargos à execução para declarar a nulidade da penhora incidente sobre a fração ideal de 1/3 de imóvel de copropriedade do executado, por se tratar de bem de família, determinar o levantamento da constrição e a anulação dos atos subsequentes de avaliação, com prosseguimento da execução por outros meios. O apelante sustenta a intempestividade dos embargos, a ilegitimidade ativa do executado por residir no Japão, a perda superveniente do objeto em razão do pedido de desconstituição da penhora e, subsidiariamente, a necessidade de afastamento dos ônus sucumbenciais.

II. Questão em discussão

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a arguição de impenhorabilidade do bem de família está sujeita aos prazos dos embargos à execução ou à penhora; (ii) estabelecer se o executado que reside no exterior possui legitimidade para invocar a impenhorabilidade de fração ideal de imóvel utilizado como residência por integrante de sua entidade familiar; (iii) determinar se a desconstituição voluntária da penhora acarreta perda superveniente do objeto dos embargos quando também se pretende o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel; e (iv) definir se a instituição financeira que requereu a penhora deve responder pelos ônus sucumbenciais, ainda que posteriormente tenha requerido o levantamento da constrição.

III. Razões de decidir

A Lei nº 8.009/90 protege a moradia da entidade familiar e atribui natureza de ordem pública à impenhorabilidade do bem de família, permitindo sua arguição no curso da execução, inclusive por simples petição, enquanto não consumada a expropriação. A possibilidade de suscitar a impenhorabilidade independentemente dos embargos afasta a intempestividade da matéria fundada nos prazos previstos nos arts. 915 e 917, § 1º, do CPC, ainda que o executado tenha utilizado os embargos à execução para deduzi-la. A residência do executado no exterior não descaracteriza a proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 quando o imóvel permanece destinado à moradia de integrante da entidade familiar, como



demonstrado pelas certidões do Oficial de Justiça e pela residência da genitora no local. A copropriedade do imóvel e a incidência da constrição sobre a fração ideal de 1/3 pertencente ao executado conferem-lhe legitimidade para impugnar o ato construtivo que atinge diretamente seu patrimônio. A penhora apenas da fração ideal do executado não afasta a impenhorabilidade, pois a alienação da cota-parte de imóvel indivisível destinado à residência familiar compromete a finalidade protetiva estabelecida pela Lei nº 8.009/90. A desconstituição da penhora no curso da execução não provoca perda superveniente do objeto quando os embargos também buscam o reconhecimento judicial da impenhorabilidade do imóvel como bem de família, pretensão não integralmente satisfeita pelo simples levantamento da constrição. O princípio da causalidade atribui à instituição financeira os ônus sucumbenciais quando a necessidade de instauração dos embargos decorre da penhora por ela requerida e efetivada, especialmente quando o credor, mesmo após requerer o levantamento da constrição, resiste à pretensão deduzida nos embargos.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A impenhorabilidade do bem de família, por constituir matéria de ordem pública, pode ser arguida no curso da execução enquanto não consumada a expropriação, inclusive por simples petição, independentemente dos prazos dos embargos à execução ou à penhora.
2. O executado que reside no exterior pode invocar a impenhorabilidade de sua fração ideal quando o imóvel permanece destinado à moradia de integrante da entidade familiar.
3. A penhora da fração ideal do executado em imóvel indivisível destinado à residência familiar não afasta a proteção da Lei nº 8.009/90 quando a alienação da cota-parte compromete a finalidade protetiva do bem de família.
4. A desconstituição da penhora não acarreta perda superveniente do objeto dos embargos quando subsiste pretensão de reconhecimento judicial da impenhorabilidade do imóvel.
5. O credor que requer a penhora e resiste à pretensão deduzida nos embargos responde pelos ônus sucumbenciais segundo o princípio da causalidade.

(TJMG – [Apelação Cível 1.0000.26.405719-1/001](#), Rel. Des. Antônio Bispo, 15ª Câmara Cível, j. em 11.09.2026, p. em 18.09.2026).

Processo cível – Direito do Consumidor – Apelação cível – Fraude bancária

Fraude bancária – Golpe – Idosa – Novas operações após aviso – Fortuito externo/interno – Responsabilidade bancária – Danos – Nulidade da sentença – Primazia do mérito

Direito do consumidor. Apelação cível. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 282, § 2º, do CPC). Fraude bancária. Engenharia social. Operações realizadas antes



e após comunicação da fraude à instituição financeira. Fortuito externo no primeiro evento e fortuito interno no segundo. Danos materiais e morais. Parcial provimento.

I. Caso em exame

1. Apelação cível contra sentença que declarou inexigíveis quatro empréstimos fraudulentos, mas reconheceu culpa concorrente da consumidora e afastou a indenização por danos materiais e morais. A autora, pessoa idosa, foi vítima de golpe de engenharia social em 07.11.2025 e comunicou a fraude à instituição financeira. Em 11.11.2025, novo empréstimo e nova transferência via pix foram realizados.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira responde pelas operações realizadas em 07.11.2025, diante da atuação da consumidora induzida por fraudador; (ii) saber se o banco responde pelas operações realizadas em 11.11.2025, após comunicação formal da fraude; e (iii) saber se estão configurados danos materiais e morais indenizáveis.

III. Razões de decidir

3. Deixa-se de pronunciar eventual nulidade da sentença por vício de fundamentação quando o julgamento de mérito em grau recursal for favorável à recorrente (art. 282, § 2º, e art. 1.013, § 3º, do CPC).

4. A instituição financeira responde objetivamente por defeitos na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC. A fraude praticada por terceiro constitui fortuito externo quando a operação decorre da atuação direta da consumidora, sem demonstração de falha intrínseca do serviço bancário. As operações realizadas em 07.11.2025 enquadram-se nessa hipótese.

5. Após a comunicação da fraude, a instituição financeira tinha o dever de adotar medidas de segurança para impedir novas operações. A realização de novo empréstimo e de transferência via pix em 11.11.2025 caracteriza falha autônoma na prestação do serviço e fortuito interno, pois a continuidade da fraude decorreu do risco da atividade bancária.

6. O pix e o saldo negativo gerado em 11.11.2025 configura dano material diretamente relacionado à segunda fraude. São igualmente restituíveis os juros, as tarifas e os encargos incidentes sobre o cheque especial em razão desse saldo, mediante apuração em liquidação.

7. A reiteração da fraude após a comunicação à instituição financeira, associada à condição de pessoa idosa da consumidora e à necessidade de adoção de medidas administrativas e judiciais, ultrapassa o mero dissabor e caracteriza dano moral indenizável. A indenização deve ser fixada em R\$6.000,00.

IV. Dispositivo e tese

8. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Teses de julgamento:



1. "A fraude decorrente de operações realizadas pela própria consumidora após indução por terceiro configura fortuito externo quando não demonstrada falha do serviço bancário".
2. "A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de novas operações fraudulentas realizadas após comunicação da fraude, quando não adota medidas eficazes para impedir a continuidade do ilícito".
3. "O saldo negativo gerado por operação fraudulenta posterior à comunicação da fraude constitui dano material indenizável".
4. "A reiteração da fraude após comunicação à instituição financeira, em prejuízo de pessoa idosa, configura dano moral indenizável".

(TJMG – [Apelação cível 1.0000.26.474894-8/001](#), Rel. Des. Joemilson Donizetti Lopes, 12ª Câmara Cível, j. em 16.09.2026, p. em 17.09.2026).

Processo cível – Direito do Consumidor – Obrigação de não fazer c/c indenização – Bloqueio remoto de *smartphone*

Bloqueio remoto de celular – *Smartphone* financiado – Inadimplência – Aplicativo de bloqueio – Validade da cláusula – Dano moral

Direito do Consumidor, Civil e Processual Civil. Apelação cível. Ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais. Contrato de financiamento de *smartphone*. Cédula de crédito bancário. Cláusula de bloqueio remoto de funcionalidades por inadimplemento. Aplicativo de gestão de garantia. Validade da garantia convencional. Ausência de violação ao Código de Defesa do Consumidor e à Lei Geral de Proteção de Dados. Exercício regular de direito. Danos morais inexistentes. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para confirmar tutela de urgência, determinar a remoção de aplicativo de gestão de garantia em *smartphone* financiado, declarar a nulidade da cláusula contratual de bloqueio remoto por inadimplência e condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$3.000,00.

2. A apelante sustenta a higidez do negócio jurídico, a plena validade da garantia cedularmente constituída, o cumprimento do dever de informação, a inexistência de violação à proteção de dados pessoais e a ausência de ato ilícito apto a gerar danos morais.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia recursal cinge-se a: (i) aferir a validade da cláusula 2.2 da Cédula de Crédito Bancário que autoriza a restrição funcional remota de *smartphone* dado em garantia na hipótese de inadimplemento; (ii) verificar a existência de afronta às normas do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Geral de Proteção de Dados; e (iii) examinar a ocorrência de ato ilícito gerador de responsabilidade civil e dever de indenizar por danos morais.



III. Razões de decidir

4. A emissão de Cédula de Crédito Bancário com constituição de garantia real sobre o próprio bem financiado encontra expresso amparo no art. 27 da Lei nº 10.931/2004, configurando mecanismo de autotutela executiva convencional que visa a assegurar o adimplemento da obrigação e a viabilizar a redução dos custos do crédito para aquisição de bens duráveis.

5. A impenhorabilidade não é oponível à dívida constituída para a aquisição do próprio bem, nos termos do art. 833, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que a pactuação de restrição funcional em caso de inadimplência consubstancia legítimo exercício da faculdade de dispor da coisa (art. 1.228 do Código Civil) e da autonomia privada (arts. 421 e 422 do Código Civil).

6. Foi devidamente comprovado o cumprimento do dever de informação prévia e clara (art. 6º, III, da Lei nº 8.078/1990), constando da Cédula de Crédito Bancário, assinada de forma presencial e digital pela consumidora, o fluxo de pagamentos, os encargos incidentes e a previsão expressa de bloqueio funcional temporário e reversível do aparelho em caso de mora, sem incidência de juros moratórios adicionais.

7. A restrição funcional opera exclusivamente sobre o aparelho telefônico e não sobre os serviços de telecomunicações constantes do cartão SIM (chip), assegurada a realização de chamadas de emergência e contato com a central de suporte, inexistindo vedação regulatória expedida pela Anatel ou pela Senacon para a gestão de garantia sobre o *hardware*.

8. A permissão concedida ao aplicativo é requisito estritamente técnico para a execução do bloqueio do sistema operacional, amparada nas bases legais dos incisos V e X do art. 7º da Lei nº 13.709/2018 (execução de contrato e proteção do crédito), não havendo prova de coleta, armazenamento, compartilhamento indevido ou acesso a dados sensíveis, conversas, fotografias ou movimentações bancárias da consumidora.

9. A conduta das fornecedoras caracteriza exercício regular de direito reconhecido em contrato válido (art. 188, I, do Código Civil), afastando a ilicitude e descaracterizando o dano moral indenizável decorrente do bloqueio motivado pelo inadimplemento voluntário da compradora.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso de apelação conhecido e provido para reformar integralmente a sentença.

Tese de julgamento:

1. É válida a cláusula contratual inserida em Cédula de Crédito Bancário que prevê o bloqueio remoto de funcionalidades de *smartphone* financiado em caso de inadimplemento, constituindo mecanismo legítimo de autotutela executiva convencional respaldado pelo art. 27 da Lei nº 10.931/2004, desde que observado o dever de informação clara e prévia.



2. A gestão tecnológica de garantia via *software* instalado no aparelho, por si só, não configura violação à Lei Geral de Proteção de Dados nem enseja dano moral, exigindo-se a comprovação efetiva de acesso ou desvio indevido de dados pessoais.

V.v.: Direito do consumidor e processual civil. Apelação cível. Financiamento de *smartphone*. Cláusula de bloqueio remoto (*kill switch*). Bem de uso essencial. Autotutela ilícita. Abusividade contratual. Violação à proteção de dados pessoais. Danos morais. Indenização mantida. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais, para confirmar a tutela de urgência, determinar a remoção de aplicativo com poderes de administrador ou gerenciamento sobre *smartphone* e a abstenção de bloqueio ou inutilização de suas funções, declarar a nulidade de cláusula contratual que autorizava o bloqueio remoto do aparelho em caso de inadimplemento e condenar solidariamente as fornecedoras ao pagamento de indenização por danos morais. A apelante sustenta a validade da cláusula, a regularidade do dever de informação, a inexistência de violação à proteção de dados e a ausência de dano moral, requerendo a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução da indenização.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se é válida a cláusula contratual que autoriza o bloqueio remoto das funcionalidades de *smartphone* financiado em caso de inadimplemento; (ii) estabelecer se o mecanismo de controle remoto configura prática abusiva e autotutela ilícita; (iii) determinar se a instalação de aplicativo com poderes de administrador sobre o aparelho viola as normas de proteção de dados pessoais; e (iv) verificar a configuração dos danos morais e a adequação do valor indenizatório.

III. Razões de decidir

3. A relação jurídica é de consumo, incidindo o Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à responsabilidade objetiva e solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento de crédito e serviços.

4. O *smartphone* constitui bem de uso essencial na vida contemporânea, sendo utilizado para comunicação, atividades profissionais, acesso a serviços bancários, educação, saúde e exercício da cidadania.

5. A cláusula que permite o bloqueio remoto das funcionalidades do *smartphone* como meio de coerção ao pagamento de parcelas em atraso configura autotutela ilícita e coloca o consumidor em desvantagem exagerada, em afronta aos arts. 39, V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

6. A existência de meios legais para cobrança e satisfação do crédito impede que o fornecedor estabeleça mecanismo privado de constrição direta sobre bem essencial do consumidor, sem observância do devido processo legal e do contraditório.



7. A assinatura de contrato de adesão contendo previsão de bloqueio remoto não afasta a abusividade da cláusula, pois a vulnerabilidade do consumidor constitui princípio cogente do sistema consumerista.

8. A instalação de aplicativo com poderes de administrador sobre o sistema operacional do *smartphone* ultrapassa a finalidade de garantia do crédito e viola os princípios da finalidade e da necessidade previstos no art. 6º, I e III, da Lei Geral de Proteção de Dados.

9. A ingerência indevida sobre a esfera de privacidade e intimidade do consumidor afronta os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à proteção de dados pessoais.

10. A privação indevida de bem essencial à comunicação e às atividades cotidianas do consumidor configura dano moral indenizável.

11. O valor da indenização deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade, considerando a gravidade da conduta, a extensão do abalo, a capacidade econômica dos fornecedores e a função compensatória e pedagógica da reparação, sem proporcionar enriquecimento sem causa.

12. O valor fixado na sentença mostra-se moderado e adequado às circunstâncias do caso e aos parâmetros adotados em situações análogas, não justificando redução.

IV. Dispositivo

13. Recurso desprovido.

(TJMG – [Apelação cível 1.0000.25.323899-2/002](#), Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível, j. em 09.09.2026, p. em 14.09.2026).

Câmaras Criminais

Processo criminal – Descumprimento de medida protetiva de urgência

Absolvição pela insuficiência de provas – Impossibilidade – Dolo genérico comprovado – Condenação mantida

Apelação criminal. Descumprimento de medida protetiva de urgência. Absolvição pela insuficiência de provas. Impossibilidade. Palavra da vítima em consonância com os demais elementos de convicção. Dolo genérico comprovado. Condenação mantida. *Sursis* especial. Requisitos preenchidos. Demais condições fixadas. Adequação ao fato e à situação pessoal do condenado. Proporcionalidade.

- Comprovado que o réu, ciente das medidas protetivas, permaneceu no estabelecimento após tomar conhecimento da presença da ofendida, impõe-se a manutenção da condenação.

- O delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 exige apenas o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de descumprir decisão judicial da qual o agente tenha inequívoca ciência, sendo dispensável finalidade específica.



- As declarações extrajudiciais da ofendida podem fundamentar a condenação quando corroboradas pela prova produzida sob o crivo do contraditório, especialmente pelo depoimento judicial de testemunha e pelas declarações do próprio acusado.

- O *sursis* especial substitui o *sursis* simples quando preenchidos os requisitos legais e, assim, não podem ser aplicados cumulativamente.

(TJMG – [Apelação Criminal 1.0000.26.431679-5/001](#), Rel. Des. Alberto Deodato Neto, 1ª Câmara Criminal, j. em 16.09.2026, p. em 16.09.2026).

Processo criminal – Furto simples

Absolvição – Impossibilidade – Conjunto probatório coeso e convergente – Condenação mantida

Apelação criminal. Furto simples. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria devidamente demonstradas. Conjunto probatório coeso e convergente. Condenação mantida. Causa de diminuição prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal. Reconhecimento. Requisitos legais preenchidos. Primariedade técnica. Valor da *res furtiva* inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Dosimetria. Redução da pena-base para o mínimo legal. Inviabilidade. Existência de circunstância judicial desfavorável. Quantidade de exasperação da reprimenda. Discricionariedade vinculada do julgador.

- A existência de provas produzidas em contraditório judicial a demonstrar, com segurança, que o réu, de forma livre, consciente e voluntária, praticou o delito de furto narrado na inicial acusatória demanda a manutenção da sentença condenatória proferida em primeiro grau.

- Uma vez preenchidos os requisitos objetivos previstos no § 2º do art. 155 do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da denominada forma privilegiada do crime de furto.

- A valoração negativa de circunstância judicial elencada no art. 59 do CP obsta a redução da pena-base para o mínimo legal.

- A exasperação da pena na primeira fase da dosimetria não obedece a uma padronização, cabendo ao julgador, em livre convencimento motivado, promover o aumento em patamar necessário à reprovação e prevenção do delito.

(TJMG – [Apelação Criminal 1.0000.26.159474-1/001](#), Rel. Des. Glauco Fernandes, 2ª Câmara Criminal, j. em 10.09.2026, p. em 10.09.2026).

Processo criminal – Direito Processual Penal – Justificação criminal – Retratação da vítima

Prova nova - Retratação após o trânsito em julgado - Revisão criminal - Prova nova - Justificação - Oitiva judicial - Admitida oitiva da vítima para futura revisão criminal

Direito processual penal. Apelação criminal. Justificação criminal. Produção antecipada de prova. Revisão criminal. Retratação da vítima após o trânsito em julgado. Prova nova. Oitiva judicial. Cabimento. Recurso provido.



I. Caso em exame

1. Apelação criminal contra sentença que indeferiu, em justificação criminal destinada a futura revisão criminal, nova oitiva da vítima, que, após o trânsito em julgado da condenação por estupro de vulnerável, retratou-se por ata notarial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a retratação extrajudicial da vítima, posterior ao trânsito em julgado, justifica sua oitiva judicial para formação de prova nova destinada à revisão criminal.

III. Razões de decidir

3. A retratação espontânea da vítima, posterior ao trânsito em julgado e substancialmente divergente do depoimento que embasou a condenação, constitui circunstância superveniente potencialmente relevante para a revisão criminal.

4. A justificação criminal permite submeter a retratação extrajudicial ao contraditório, cabendo ao juízo revisional valorar posteriormente sua credibilidade e aptidão para infirmar a condenação.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A retratação espontânea da vítima após o trânsito em julgado pode justificar sua oitiva em justificação criminal para formação de prova destinada à revisão criminal.

2. A valoração da retratação compete ao juízo revisional.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 381, III, e 382; CPP, art. 621, III.

(TJMG – [Apelação criminal 1.0000.26.112418-4/001](#), Rel. Des. Alexandre Magno Mendes do Valle, j. em 15.09.2026, p. em 16.09.2026).

Processo criminal – Direito Penal e Processual Penal – Apelação criminal – Roubo majorado

Reconhecimento fotográfico - Identificação irregular - Tema 1.258/STJ - Falsas memórias - Prova derivada - Validade da prova - Suficiência probatória - Reconhecimento inválido - Provas insuficientes - Absolvição

Apelação criminal. Roubo majorado. Preliminar. Reconhecimento fotográfico irregular. Matéria afeta ao mérito. Rejeição. Autoria delitiva. Reconhecimento fotográfico. Inobservância do rito legal. Tema repetitivo 1.258 do STJ. Prova inválida. Contaminação da memória. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Provas remanescentes insuficientes. Absolvição impositiva. Recurso provido.

- A inobservância do rito previsto no art. 226 do Código de Processo Penal não consubstancia mera irregularidade formal a ser analisada em sede preliminar, mas



sim matéria de mérito atinente à suficiência e à idoneidade do acervo probatório para sustentar a condenação.

- O procedimento de reconhecimento de pessoas, balizado pelo art. 226 do Código de Processo Penal, constitui rito de observância obrigatória, cuja finalidade é assegurar a fidedignidade da prova e minimizar o risco de falsas memórias.

- A exibição de fotografia do suspeito à vítima configura prática irregular que compromete a integridade do ato, tornando-o inapto para embasar o decreto condenatório, conforme tese firmada no Tema 1.258 do STJ.

- A invalidade da identificação originária comunica-se aos elementos subsequentes derivados do ato, por força da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

- Inexistindo elementos de convicção independentes e robustos que vinculem os acusados à execução do roubo, a absolvição é medida que se impõe por força do princípio *in dubio pro reo*.

V.v.: Apelação criminal. Roubo majorado. Concurso de pessoas. Reconhecimento fotográfico corroborado por outros elementos probatórios. Ausência de nulidade. Autoria e materialidade comprovadas. Manutenção da condenação. Dosimetria. Reincidência. Fração de exasperação.

- O reconhecimento de pessoas deve observar as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, não podendo, quando inválido ou viciado, sustentar isoladamente o juízo condenatório, sem prejuízo de sua apreciação conjunta com provas autônomas e convergentes.

- A autoria delitiva mostra-se suficientemente demonstrada quando os elementos probatórios produzidos, considerados em conjunto, corroboram a identificação dos agentes e a dinâmica do roubo.

- A causa de aumento do concurso de pessoas incide quando comprovadas a atuação conjunta, a unidade de desígnios e a contribuição causal de dois ou mais agentes para a execução do roubo.

- A agravante da reincidência deve observar critério proporcional de exasperação, mostrando-se adequada a fração de 1/6 quando inexistente fundamentação concreta para adoção de patamar superior.

- A incidência de circunstâncias atenuantes não autoriza a redução da pena intermediária abaixo do mínimo legal, conforme orientação consolidada na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (TJMG – [Apelação criminal 1.0000.26.152968-9/001](#), Rel. Des. Walner Barbosa Milward de Azevedo, 9ª Câmara Criminal, j. em 16.09.2026, p. em 17.09.2026).

Câmaras Especializadas

Processo cível – Ação de divórcio – Partilha de bens

Pedido expressamente formulado no corpo da petição inicial – Ausência de repetição no rol final de pedidos – Irrelevância – Sentença *citra petita* – Cassação da sentença



Apelação cível. Ação de divórcio. Partilha de bens. Pedido expressamente formulado no corpo da petição inicial. Ausência de repetição no rol final de pedidos. Irrelevância. Princípio da instrumentalidade das formas. Sentença *citra petita*. Omissão quanto à partilha. Causa madura. Inaplicabilidade. Necessidade de dilação probatória. Cassação da sentença.

- A interpretação lógico-sistemática da petição inicial permite reconhecer a existência de pedido de partilha de bens quando a pretensão é expressamente deduzida em tópico próprio, com indicação dos bens adquiridos na constância do casamento e da forma de divisão pretendida, ainda que não tenha sido reproduzida no rol final de pedidos.

- A ausência de apreciação de pedido regularmente formulado caracteriza vício *citra petita*, impondo-se a cassação da sentença.

- Inviável a aplicação da teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, § 3º, do CPC, quando a apreciação do pedido de partilha demanda dilação probatória (TJMG – [Apelação Cível 1.0000.26.189320-0/001](#), Rel. Des. Adriano de Mesquita Carneiro, 4ª Câmara Cível Especializada, j. em 17.09.2026, p. em 18.09.2026).

Processo cível – Direito de família – Ação declaratória de reconhecimento de união estável *post mortem*

Gratuidade da justiça – Recurso provido

Agravo de instrumento. Direito processual civil e direito de família. Ação declaratória de reconhecimento de união estável *post mortem*. Gratuidade da justiça. Ausência de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora em ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, em trâmite perante vara cível, tendo o juízo indicado a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência econômica.

II. Questão em discussão

2. I. Admissibilidade do agravo de instrumento.

II. Mérito: possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à parte recorrente, à luz da documentação apresentada.

III. Razões de decidir

3. I. Verificados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso foi conhecido.

4. II.a. A concessão do benefício de gratuidade da justiça exige que a parte comprove insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC.

5. II.b. Intimada para tanto, a recorrente apresentou contracheques e declarações de imposto de renda que evidenciam rendimentos líquidos mensais superiores a



seis salários mínimos, bem como evolução de renda anual e inexistência de elementos indicativos de vulnerabilidade econômica.

6. II.c. Não demonstrado que os rendimentos da parte não sejam suficientes para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, mostra-se incabível a concessão do benefício, prevenindo-se desvirtuamento da sua finalidade social.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido. Mantida a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Julgamento: "1. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira pode ser afastada quando evidenciada, por prova documental, a capacidade econômica da parte, incompatível com a concessão da gratuidade da justiça."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 98 e 99; Lei 1.060/50, art. 4º (referência histórica).

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.072512-3/001, Relatora Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível, julgamento em 30.09.2021, publicação da súmula em 19.10.2021.

(TJMG – [Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.26.086215-6/001](#), Rel. Des.ª Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível Especializada, j. em 14.09.2026, p. em 15.09.2026).

Supremo Tribunal Federal

Informativo 1228 – Publicação 15 de setembro de 2026. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1228.pdf

Informativo 1227 – Publicação 8 de setembro de 2026. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1227.pdf

Superior Tribunal de Justiça

Informativo 900 – Publicação 8 de setembro de 2026. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0900>

Informativo 901 – Publicação 15 de setembro de 2026. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0901>

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.



Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.